

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2007 (APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 70, DE 2007, N.º 332, DE 2007, E N.º 1.908, DE 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN
Relator: Deputado VITAL DO RÊGO
FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de autoria do Deputado Paulo Bornhausen pretende instituir um novo marco legal para a comunicação social eletrônica, matéria constante dos artigos 220 a 224 da Constituição Federal, e revoga dispositivos da Lei do Cabo, Lei n.º 8.977, 6 de janeiro de 1995. A proposição e seus apensados são descritos a seguir.

PL nº 29, de 2007, do Deputado Paulo Bornhausen

Em seu art. 4º, o projeto conceitua as diversas atividades da cadeia de valor da comunicação social eletrônica (produção, programação, provimento e distribuição de conteúdo). Além disso, permite que qualquer entidade que opere os serviços de telecomunicações programe e comercialize

qualquer tipo de conteúdo eletrônico, respeitadas as limitações constitucionais pertinentes à radiodifusão.

Da análise conjunta do inciso VII do art. 4º e do art. 5º, depreende-se que a distribuição de conteúdo eletrônico poderá ser ofertada de maneira gratuita pelos prestadores de serviços de radiodifusão, e de forma paga pelas operadoras de serviços de telecomunicações, mediante contrato firmado entre usuários e empresas. Dentre os serviços habilitados para a distribuição de conteúdo estão incluídos, entre outros, as diversas modalidades de serviços de televisão por assinatura, as operadoras do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM – e as do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

Para as concessionárias da telefonia fixa, exploradoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado, é facultada a obtenção de licenças para exploração do serviço de televisão a cabo. Exceção é feita para as localidades que já possuam o serviço há menos de um ano da promulgação da lei.

No caso das operadoras do serviço de televisão a cabo, propõe-se revogar o limite ao capital estrangeiro previsto na Lei do Cabo. A proposição dispõe ainda que o controle societário das empresas de TV a cabo deve pertencer a pessoas residentes ou a empresas constituídas no país, embora reserve ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer limites de participação ao capital estrangeiro, como já ocorre para os demais serviços de telecomunicações (inclusive para as demais modalidades de televisão por assinatura), segundo o que dispõe o parágrafo único do art. 18 da LGT.

Em seu art. 5º, o Projeto reforça o dispositivo constante no Código Brasileiro de Telecomunicações que considera a radiodifusão como modalidade de serviço de telecomunicações. Uma das implicações diretas é que, segundo o disposto no art. 1º da proposição, a organização e o disciplinamento dos serviços de radiodifusão (inclusive no que diz respeito à distribuição de conteúdo) é transferida para a esfera da Anatel, o que representa significativa mudança em relação ao marco regulatório vigente.

Em adição, a proposição habilita os provedores de Internet a distribuírem conteúdo eletrônico (parágrafo único do art. 9º). No entanto, como o projeto define a atividade de distribuição meramente como a disponibilização de conteúdo, não há novidade em relação ao ordenamento legal em vigor.

PL nº 70, de 2007, do Deputado Nelson Marquezelli

A iniciativa define como conteúdo nacional basicamente aquele direcionado ao público brasileiro ou que tenha participação de artistas brasileiros. À semelhança do projeto anterior, também especifica os conceitos de produção, programação e distribuição. Propõe ainda que as atividades de produção, programação e provimento de conteúdo nacional somente possam ser exercidas, em qualquer meio de comunicação eletrônica, por brasileiros ou por empresas cujo capital estrangeiro esteja limitado a 30% do total, excetuando-se as atividades inerentes às agências de publicidade e de produção de obras publicitárias. O projeto estabelece também que as empresas de distribuição não poderão inserir ou sobrepor qualquer conteúdo, publicidade ou interatividade ao conteúdo nacional veiculado.

PL nº 332, de 2007, dos Deputados Paulo Teixeira e Walter Pinheiro

Assim como os anteriores, o Projeto apresenta definições de produção, programação, provimento e distribuição de conteúdo, incluindo ainda o conceito de empacotamento, que consiste na atividade de definição do formato de apresentação da programação. No que diz respeito às atividades de provimento e distribuição, esses conceitos são apresentados de forma inversa em relação ao PL nº 29, de 2007, haja vista que, no PL nº 332, de 2007, provimento é definido pela disponibilização de conteúdo, enquanto que distribuição é a atividade de transmissão. A proposição separa a comunicação social eletrônica em duas categorias: "por radiodifusão" e "de acesso condicionado". A primeira é transmitida em meio não guiado e é destinada à livre recepção público em geral, enquanto que a segunda destina-se somente para assinantes. Além disso, a radiodifusão é definida como comunicação unidirecional, de onde se infere que não admite o recurso da interatividade. O serviço pago pode ser ofertado por qualquer empresa de telecomunicações ou de televisão por assinatura ou de televisão a cabo.

O art. 6º do Projeto prevê que as operadoras de SCM poderão prestar, sem as restrições hoje vigentes, o serviço de televisão por assinatura ou assemelhados (serviço de comunicação social eletrônica de acesso condicionado), bem como concessionárias do STFC, sem as vedações

hoje impostas pela regulamentação (para o caso do SCM), pela legislação e pelos contratos firmados (para o caso do STFC).

O art. 8º do Projeto prevê uma salvaguarda que impede que operadoras de telecomunicações ofereçam distribuição de conteúdo de forma irrestrita aos usuários, não se limitando apenas às transmissões via espaço livre, que caracterizam a radiodifusão. Portanto, de acordo com a proposição, ao contrário da regulamentação atual, é vedado às empresas de telecomunicações ofertar conteúdo “*de modo irrestrito e simultâneo concomitantemente*” (atributos que caracterizariam a radiodifusão na visão deste apensado) em qualquer meio de comunicação. Já a veiculação de conteúdo sob demanda (VOD), gratuito ou pago, é permitido.

O art. 12 do Projeto reserva, em caso de disponibilidade no sistema de televisão digital em implantação, canais para a Educação, Cultura, Cidadania, Saúde e Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação.

O Projeto estabelece que as empresas de telecomunicações e de televisão por assinatura deverão adquirir 15% do conteúdo eletrônico a ser veiculado de empresas brasileiras (produção independente). Já as emissoras de radiodifusão deverão reservar 30% de sua programação para produções regionais. É estabelecido ainda que as empresas que efetuarem programação e distribuição simultaneamente deverão adquirir conteúdos de terceiros, sem especificar percentual mínimo.

PL nº 1.908, de 2007, do Deputado João Maia

O Projeto consolidou diversos posicionamentos a favor da “*desverticalização*” do setor de televisão por assinatura. A proposta prevê os segmentos de produção, programação, provimento e distribuição (art. 1º). O conceito de conteúdo nacional é semelhante ao proposto no PL n.º 70, de 2007. O autor não propõe nenhum tipo de restrição às empresas de telecomunicações para atuarem no segmento. Estipula ainda cota de 50% de conteúdo nacional, dos quais, 10% deverão ser de produção independente. O autor propõe também que o “*must-carry*” (obrigatoriedade de transmissão de alguns canais) permaneça gratuito.

As proposições em exame, sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foram, inicialmente, distribuídas para análise de mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme o art. 54 do mesmo Regimento, foram distribuídas para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) .

Na CDEIC, os projetos foram aprovados na forma de um Substitutivo.

Em seqüência, o tema foi encaminhado para a CCTCI, foro em que chegou a ser objeto de parecer do relator Deputado Jorge Bittar. Entretanto, antes que o parecer lograsse ser votado em definitivo pelo Colegiado, a matéria foi redistribuída para esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC). Nesta Comissão, fomos incumbidos de relatar as proposições, às quais, decorrido o prazo regimental, foram apresentadas vinte e sete emendas (EMC), descritas a seguir.

- EMC 1, do Deputado Wladimir Costa: inclui, no PL n.º 29, de 2007, nova disciplina ao carregamento obrigatório de canais de que trata a Lei n.º 8.997, de 1995, para permitir que as emissoras de televisão sejam remuneradas pela cessão de suas programações às operadoras de comunicação por assinatura.
- EMC 2 e 3, do Deputado Dr. Nechar: alteram o PL n.º 1.908, de 2007, e 332, de 2007, para suprimir os dispositivos que estabelecem cotas para conteúdo audiovisual nacional.
- EMC 4, do Deputado Dr. Nechar: retira, da disciplina do PL n.º 29, de 2007, a atividade de empacotamento.
- EMC 5, do Deputado Dr. Nechar: altera o PL n.º 1.908, de 2007, para conferir nova conceituação de conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro.
- EMC 6, do Deputado Dr. Nechar: retira, da disciplina do PL n.º 332, de 2007, a atividade de empacotamento.
- EMC 7, do Deputado Dr. Nechar: igualmente retira, da disciplina do PL n.º 332, de 2007, a atividade de empacotamento

- EMC 8, do Deputado Dr. Nechar: altera o PL n.º 29, de 2007, para estabelecer, como requisito para a prestação de serviços de TV a cabo por parte das concessionárias de telefonia, o cumprimento de regras de desagregação, uso compartilhado de redes e portabilidade numérica e, ainda, a inexistência de subsídios cruzados com os serviços prestados em regime público.
- EMC 9, do Deputado Vinícius Carvalho: inclui, no PL n.º 29, de 2007, dispositivo que obriga a oferta, nos pacotes que contenham canal de programação brasileira eminentemente jornalística, a oferta adicional de canal com as mesmas características.
- EMC 10, do Deputado Vinícius Carvalho: insere, no PL n.º 29, de 2007, restrições à publicidade comercial em canais de programação, limitando-a a 10% do total diário e a 15% de cada hora.
- EMC 11, do Deputado Laerte Bessa: inclui, em linha semelhante à EMC 8, dispositivo no PL n.º 29, de 2007, para estabelecer, como requisito para a prestação de serviços de TV por assinatura por parte das concessionárias de telefonia, o cumprimento das obrigações de isonomia e portabilidade definidas pelo órgão regulador.
- EMC 12, do Deputado Vinícius Carvalho: retira, do campo de aplicação do PL n.º 29, de 2007, a radiodifusão sonora e de sons e imagens e os conteúdos distribuídos por meio da *internet*.
- EMC 13, do Deputado Vinícius Carvalho: inclui, no PL n.º 29, de 2007, capítulo que visa a disciplinar as atividades de produção, programação e empacotamento de conteúdo de sorte a, em síntese e dentre outros objetivos: i) vedar às distribuidoras o exercício da atividade de produção e programação de conteúdo eletrônico; ii) permitir – a critério da Ancine, e desde que essencial para viabilizar a produção – contratos de exclusividade entre produtores e programadores por prazo determinado; iii) estipular cotas para conteúdo brasileiro; iv) obrigar a oferta de um canal jornalístico brasileiro adicional; v) limitar a publicidade comercial.
- EMC 14, do Deputado Vinícius Carvalho: inclui, no PL n.º 29, de 2007, capítulo que disciplina a atividade de distribuição, em especial, a questão do carregamento obrigatório, estabelecendo, dentre outras disposições, que as

emissoras de televisão poderão ser remuneradas pela cessão de suas programações às operadoras de comunicação por assinatura.

- EMC 15, do Deputado Vinícius Carvalho: altera o PL n.º 29, de 2007, permitindo a prestação do serviço de comunicação eletrônica por assinatura por qualquer empresa de telecomunicações e estende o setor à alçada de competência de atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e do CADE. A emenda também se propõe a restringir a participação cruzada em empresas de produção, programação e de radiodifusão no setor de comunicações por parte de empresas de telecomunicações, limitado a 50%, e o inverso, com limite, inferior, de 30%. O Deputado propõe, também, vedar a aquisição ou o financiamento de eventos nacionais ou de contratar talentos nacionais.
- EMC 16, do Deputado Vinícius Carvalho: altera o PL n.º 29, de 2007, incluindo novas definições para a terminologia utilizada no art. 4º do PL original, e que se encontra já parcialmente definida tanto no art. 2º do Substitutivo aprovado na CDEIC, quanto no discutido na CCTCI. A justificativa do ilustre proponente é introduzir as definições de conteúdo nacional já determinados pela MP da Ancine, MP n.º 2228-01/07, e facilitar a desverticalização do setor.
- EMC 17, do Deputado Rodrigo Rocha Loures: suprime do PL n.º 70, de 2007, seu art. 2º alegando a inconstitucionalidade do dispositivo que restringe a participação do capital estrangeiro nas atividades de produção, programação e provimento de conteúdo a 30%.
- EMC 18, do Deputado Rodrigo Rocha Loures: retira do PL n.º 332, de 2007, a referência ao termo "comunicação social eletrônica", substituindo-o por "comunicação eletrônica", uma vez que, entende o autor, a comunicação social deveria ser tratada quando de reformulação do setor de radiodifusão.
- EMC 19, do Deputado Rodrigo Rocha Loures: altera o PL n.º 332, de 2007, de modo a revogar da Lei do Cabo os arts. 7 e 15 que tratam do limite de 50% ao capital estrangeiro para as operações de TV a Cabo e da restrição para as concessionárias de telefonia operarem o serviço.
- EMC 20, do Deputado Rodrigo Rocha Loures: faz a mesma alteração sugerida pela EMC 19, desta feita no PL n.º 1.908, de 2007.

- EMC 21, do Deputado João Carlos Bacelar: altera o art. 9º do PL n.º 29, de 2007, incluindo as restrições de participação cruzada de 50% e 30% respectivamente nos setores de audiovisual e de telecomunicações por empresas desses setores e excetua o serviço de TVA do cumprimento dessa obrigação.
- EMC 22, do Deputado José Carlos Araújo: acrescenta ao PL n.º 29, de 2007, artigo que revoga dos contratos das concessionárias de telefonia a proibição de operar o serviço de TV a Cabo.
- EMC 23, do Deputado José Carlos Araújo: acrescenta ao PL n.º 29, de 2007, artigo que altera o art. 86 da Lei Geral das Telecomunicações permitindo que o Serviço de Telefonia Fixa Comutada possa ser prestado por qualquer empresa de telecomunicações.
- EMC 24, do Deputado Jorginho Maluly: modifica o PL n.º 1.908, de 2007, dispondo que serviços prestados pela Internet que possam ser caracterizados como de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura sejam regulados pela nova lei.
- EMC 25, do Deputado Jorginho Maluly: inclui no PL n.º 29, de 2007, a mesma modificação objeto da EMC 24.
- EMC 26, do Deputado Jorginho Maluly: altera o PL n.º 29, de 2007, de modo a retirar do carregamento obrigatório os quatro canais destinados à Educação, Cultura, Cidadania e Saúde e substituir a obrigação de carregamento de canais separados para os três Poderes em todos os níveis da Federação por apenas um canal de âmbito Federal.
- EMC 27, do Deputado Júlio Delgado: inclui no PL n.º 29, de 2007, artigos que instituem o Fundo para o Fomento da Radiodifusão Pública e destinam, para o seu financiamento, 10% de parte dos recursos do Fistel - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as informações e sugestões recebidas, somadas aos debates realizados, contribuíram decisivamente para traçar as convicções que conduziram à elaboração deste parecer.

As audiências públicas promovidas ao longo de 2007 pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em parceria com a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio elucidaram questões cruciais relacionadas à dinâmica do mercado de audiovisual no País. Como resultado dos debates realizados, o Substitutivo elaborado pelo Deputado Wellington Fagundes na CDEIC, aprovado em 23 de novembro de 2007, colaborou de modo significativo para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 29, de 2007, e das proposições acessórias.

Em primeiro lugar, a estruturação da cadeia produtiva do setor de audiovisual em segmentos distintos e bem delimitados constitui-se em grande avanço do Substitutivo. A medida permite o enquadramento das atividades de produção, programação, empacotamento e distribuição de audiovisual em regimes regulatórios diferenciados e adequados a cada uma delas. Ao mesmo tempo, o texto elaborado preserva a separação entre telecomunicações e radiodifusão, em estrito cumprimento ao disposto na Carta Magna brasileira.

Além disso, a instituição de um marco legal único para os serviços de televisão por assinatura, independentemente da tecnologia de transporte de sinais empregada, oferece a necessária isonomia entre operadores que, embora prestem um mesmo serviço, estão hoje submetidos a regulamentações distintas.

Os limites estipulados para a participação cruzada de capital entre as empresas de radiodifusão e de produção audiovisual e as empresas de telecomunicações asseguram a diversificação responsável de atores na cadeia de produção audiovisual, sem o risco de ensejar demasiada concentração de poder econômico.

Da mesma forma, a proposta de criação de cotas de conteúdo para programadores e empacotadores – 50% (cinquenta por cento) de conteúdo nacional, sendo 10% destes oriundos de produção independente –

revela-se inovadora e transformadora para o setor de audiovisual do País. A medida harmoniza-se com normas similares às implantadas em diversos outros países, criadas para assegurar a preservação das culturas locais e promover o desenvolvimento das indústrias nacionais de produção de conteúdo.

A extensão do estabelecimento de canais de utilização gratuita para todos as modalidades de serviços de televisão por assinatura também configura medida de significativo impacto. A distribuição dos sinais dos canais comunitários e universitários e das TVs dos três Poderes, já prevista na Lei do Cabo, seguramente contribui para a divulgação de programas de inegável importância para a sociedade brasileira.

Ressalte-se ainda a preocupação demonstrada pelo autor do Substitutivo em estabelecer uma migração gradual dos atuais serviços de televisão paga para o novo regime proposto de prestação dos serviços de TV por assinatura. A proposta apresentada, ao mesmo tempo em que pretende conferir segurança jurídica aos termos já pactuados entre Poder Concedente e operadoras, também visa a modernizar a moldura regulatória do segmento, por meio da eliminação de amarras legais que obstam o seu pleno desenvolvimento.

Outro avanço consignado na proposta adotada pela CDEIC reside no aumento, de 5% para 10%, da parcela do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL destinada ao Fundo Nacional de Cultura – FNC, responsável pelo desenvolvimento do audiovisual, e do direcionamento de 50% desses recursos para o financiamento de canais de programação obrigatórios não comerciais, de emissoras de radiodifusão educativas e de produção independente. Cabe ressaltar que o financiamento proposto guarda sintonia com a emenda 27, apresentada nesta Comissão, sem, contudo, criar um novo fundo de natureza contábil para o setor.

Em que pese o indiscutível acerto da proposta apresentada pelo Deputado Wellington Fagundes, entendemos que alguns pontos do Substitutivo adotado pela CDEIC admitem, a nosso ver, aprimoramento.

No empenho de contribuir para tal aprimoramento, porém sem pretender descaracterizar o núcleo essencial da Proposição, apresentamos substitutivo concebido a partir de um enfoque eminentemente fundado na proteção do consumidor e no amadurecimento das discussões

durante as audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor. Também foram consideradas, na introdução dos novos conceitos, algumas das definições e soluções formuladas durante a tramitação da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, conduzidas pelo ilustre Deputado Jorge Bittar, relator das proposições naquele colegiado, e que foram objeto das emendas 5, 16 e 18 nesta Comissão.

De fato, as quatro audiências levadas a termo por esta Comissão durante o segundo semestre de 2008 tiveram o condão de atualizar de modo ainda mais efetivo os debates suscitados por tema de tamanho relevo. A opção metodológica de dedicar cada audiência a uma das etapas em que se subdividem as atividades da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura propiciou uma compreensão bastante precisa dos elementos que compõem a cadeia produtiva, sem fragilizar a compreensão sistêmica do segmento. Ao longo das discussões empreendidas, as principais questões a merecer aperfeiçoamento na disciplina normativa tornaram-se evidentes e constituíram-se nos principais pontos focados pelo novo substitutivo ora apresentado.

No intuito de favorecer a assimilação das sugestões formuladas na nova proposta que apresentamos em anexo, expomos, sob divisão temática, os aspectos mais relevantes nele abordados.

Internet (inciso XVIII do art. 2º)

O crescente desenvolvimento da Internet como fonte de negócios e, em especial, como instrumento de distribuição do audiovisual, desperta preocupações no setor de produção de audiovisual, tais como as explicitadas nas emendas 24 e 25. Nesse passo, o Projeto define que, caso conteúdos sejam ofertados pela rede mundial mediante pagamento a assinantes, a modalidade poderá ser caracterizada como serviço de telecomunicações. Sítios gratuitos de Internet continuarão, segundo nossa proposta, livres de qualquer regulamentação.

Definições utilizadas no substitutivo (art. 2º)

De forma a dar maior precisão à terminologia adotada neste substitutivo, optou-se por redefinir os incisos do art. 2º. Para o conteúdo brasileiro, adotou-se a nomenclatura adotada pela Medida Provisória que criou a Agência Nacional do Cinema - Ancine. Tal padronização fez-se necessária devido aos conteúdos audiovisuais serem veiculados em diversas janelas de exibição e não somente na televisão por assinatura. Caso a definição fosse diversa, a Agência teria dois parâmetros distintos para a classificação de uma mesma obra nacional, a depender da janela de veiculação.

Foram introduzidos os conceitos de produtor brasileiro e independente de modo a dar maior acuidade na aplicação das cotas de conteúdo nacional, assim como no controle necessário sobre os preceitos constitucionais que regem a participação de capital nas atividades da comunicação social. Também para conferir maior eficácia à aplicação das cotas, definiu-se o espaço qualificado restrito com base na exclusão dos conteúdos mencionados, como sendo aquele destinado à veiculação de obras cinematográficas e de televisão.

Por último, foi definido o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura como sendo de interesse coletivo e prestado no regime privado. Dessa forma, qualquer empresa de telecomunicações que desejar distribuir conteúdos audiovisuais eletrônicos e que atenda aos preceitos desta lei terá direito a requerer uma autorização à Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da Lei Geral de Telecomunicações.

Participação cruzada de capital entre empresas de telecomunicações e do audiovisual (art. 8º)

Foram mantidos os percentuais aprovados no Substitutivo da CDEIC e que foram enfocadas pela emenda 15. A participação de empresas de telecomunicações em entidades relativas ao audiovisual, ou seja, em produção, programação e radiodifusão, deve ser inferior a 30%. No caminho inverso, as empresas do audiovisual não poderão deter participação maior do que 50% nas empresas de telecomunicações. No entanto, de modo a não inviabilizar as operações das entidades radiodifusoras, foi permitida a

titularidade de empresas de telecomunicações ancilares aos serviços de radiodifusão. Os serviços ancilares – de natureza secundária à radiodifusão, tais como, radioenlaces e unidades externas – embora, em princípio, caracterizem atividade de telecomunicações, são prestados exclusivamente para entidades de radiodifusão. Constituem, portanto, um segmento de atuação apartado das telecomunicações.

No intuito de conferir tratamento uniforme a todas as empresas de telecomunicações, estenderam-se os limites de participação cruzada de capital a todas as empresas desse setor e não apenas às concessionárias de telefonia fixa e operadoras de telefonia celular.

Ações promocionais (retirado)

Foi suprimido do Substitutivo o dispositivo que disciplinava as ações promocionais por ser considerada como uma regulação injustificavelmente restritiva em um mercado de comercialização desejavelmente livre e competitivo. Não se olvide que, assim como as demais atividades integrantes da comunicação, a comercialização necessariamente vincula-se aos princípios emergentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em consonância com a Constituição Federal e a Lei.

Exclusividade de canais de programação (art. 13)

O uso da exclusividade nos diversos segmentos que compõem a cadeia de valor do mercado de televisão por assinatura é prática comum no setor. Esse condicionamento contratual é importante para alavancar determinados eventos e maximizar o retorno dos produtos. Não obstante, a referida prática contribui para a excessiva verticalização do mercado, na medida em que reduz a oferta de serviços que possuem conteúdos atrativos para o consumidor, conduzindo a uma indesejável concentração da distribuição. Tendo em vista seu potencial danoso, a exclusividade exige regramento mínimo de modo a proteger os consumidores, salvaguarda esta também aludida na emenda 13.

O substitutivo aprovado na CDEIC permitia, de maneira excepcional e com base em critérios de viabilidade da produção, a

comercialização com exclusividade de conteúdos e programações. No entanto, entendemos que o acesso a informações plenas e individualizadas sobre os custos de produção das obras audiovisuais são indispensáveis para a aplicabilidade do dispositivo. Em decorrência, optamos por determinar a abertura dessas informações para as partes interessadas na contratação do canal de programação, com prazo determinado. Propicia-se, assim, um mecanismo de verificação da alegada viabilidade e o eventual acionamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Cotas de conteúdo (art. 16 a 18 e 31)

O substitutivo aprovado na CDEIC considerou, acertadamente, a inclusão de cotas de conteúdo nacional na televisão por assinatura. Essa preocupação também está subjacente na emenda 13, Enquanto naquela Comissão a obrigação foi analisada do ponto de vista do benéfico impacto econômico para a cadeia de valor do audiovisual brasileiro, nesta Comissão devemos focar sua análise do ponto de vista do consumidor.

Não se duvida que a instituição das cotas mostra-se benéfica também para o consumidor, pois o fortalecimento do mercado nacional de audiovisual introduz uma nova variável para a formação dos preços praticados para os pacotes e programações. Caso seja mantida a política de veicular majoritariamente conteúdos estrangeiros, os preços das programações continuarão a ser estabelecidos nos países de origem, dificultando às produtoras brasileiras o escoamento de sua produção. Não obstante, as cotas não podem servir apenas para a substituição da dominância de grupos econômicos estrangeiros por nacionais. A instituição de cotas sem a garantia de espaço para produtores independentes significa igualmente favorecer a concentração do mercado de produção nacional, já altamente concentrado na mão de poucos grupos ligados a radiodifusores.

Outro ponto que merece destaque na discussão do fortalecimento da produção nacional é o impacto que a adoção da medida terá na manutenção da identidade cultural de um povo. A instituição das cotas insere-se claramente nos objetivos estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das expressões Culturais, da Unesco, e da qual o país é signatário.

Pelos motivos aqui expostos, alteramos a proposta da CDEIC determinando que as cotas de conteúdo nacional deverão se ater à produção brasileira independente e será limitada a, apenas, 30% do conteúdo brasileiro veiculado. De modo a fomentar a produção de novos conteúdos, optou-se por computar apenas obras audiovisuais recentes para o cumprimento da cota. Pela Proposta, apenas conteúdos produzidos há menos de sete anos serão considerados. O prazo escolhido se deve ao fato das obras, em geral, serem comercializadas dois anos após a formatação das grades de programação, restando um interstício de cinco anos, no qual se reputa uma obra recente.

Dessa maneira, está-se flexibilizando a cota instituída no Substitutivo anterior que determinava a aplicação de uma cota linear de 50% de conteúdo nacional em todos os canais de programação. Pela nova metodologia proposta, apenas os canais que veicularem conteúdos nacionais estarão obrigados a cumprir a cota. Assim, não se altera o modelo de negócios dos canais, sejam estrangeiros ou nacionais, ou a grade de programação, ao contrário do reflexo anterior que determinava o aumento indiscriminado do conteúdo nacional em todos os canais.

A priorização da cota para produção independente, cabe recordar, guarda total semelhança com a política adotada nos Estados Unidos, conhecida como *Fin Syn* ao longo dos anos 70 e 90 que resultou na desverticalização da cadeia de produção de audiovisual e que contribuiu reconhecidamente para o florescimento da indústria daquele país.

Apesar de sua utilidade indiscutível, a instituição de cotas constitui tão-somente uma ferramenta para garantir janelas de veiculação para conteúdos específicos. Para a consecução plena do propósito de fortalecer o mercado nacional de produção, urge associar a esse mecanismo o aporte dos recursos financeiros necessários. Com esse objetivo, como já exposto neste relatório, reproduzimos a proposta de financiamento para o setor, aprovada na CDEIC. No entanto, entendemos pertinente explorar a chance aberta por esta tramitação para corrigir a distorção histórica do mercado de produção audiovisual, excessivamente concentrado no eixo sul-sudeste. Decidimos, conseqüentemente, estabelecer a obrigatoriedade de direcionamento ao Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de 30% dos recursos destinados pela proposta da CDEIC a canais de programação de entidades públicas, educativas e a produtoras independentes. Cremos que, assim, caminhamos para a

consolidação do princípio constitucional de redução das desigualdades regionais.

Adicionalmente, propõe-se a manutenção, na essência, da exigência contida no Substitutivo da CDEIC (como componente dos canais obrigatórios), de ofertar ao assinante um canal de filmes nacionais em todos os pacotes. No entanto, por tratar-se de uma exigência de conteúdo, a obrigação da oferta do canal com conteúdo brasileiro direciona-se, em nossa proposta, à atividade de empacotamento. Vale assinalar que a oferta compulsória de um canal nacional já se encontra prevista no corrente regulamento da televisão a cabo.

Outro condicionante para os pacotes ofertados diz respeito à pluralidade das fontes de informação. Com a finalidade de propiciar ao assinante diversidade no conteúdo jornalístico, o que contribui para a formação da consciência crítica e social sólida dos cidadãos, acolhemos as emendas 9 e, no ponto, a 13, que determinam o fornecimento de um canal jornalístico adicional em todos os pacotes que ofereçam esse tipo de programação.

Publicidade (art. 19)

Entendemos que a publicidade no serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura deve ser objeto de regramento e esclarecemos que tal preocupação foi igualmente externada nas emendas 10, 13 e 14. Enquanto a radiodifusão auferir a maioria de suas receitas da veiculação de publicidade, os serviços de televisão por assinatura são financiados principalmente pelo pagamento mensal dos usuários. Como fenômeno recente, os canais veiculados na televisão por assinatura tem incluído, de maneira crescente, intervalos comerciais em sua programação. A justificativa daqueles atores é o barateamento de suas programações.

Interessa observar que, ao passo em que o entretenimento pago não possui, na atualidade, regramento quanto à veiculação de publicidade, o Código Brasileiro de Telecomunicações determina que a radiodifusão comercial não poderá ultrapassar o limite de 25% do tempo destinado à programação com comerciais. Ora, se a radiodifusão, que deve buscar seu faturamento no mercado publicitário, possui limite de veiculação,

não se mostra justificável liberar a televisão por assinatura para veicular comerciais em qualquer proporção.

Por esse motivo, limitamos a publicidade no novo serviço de televisão por assinatura à metade do tempo permitido para a radiodifusão comercial. Igualmente, por considerarmos que a interrupção de programas prejudica a fruição adequada do produto audiovisual pelo consumidor, restringimos a exibição de comerciais apenas ao início e termo dos programas, assim como possibilitamos à Ancine que adote critérios específicos em canais destinados ao público infanto-juvenil.

Canais de distribuição obrigatória (arts. 21 e 22)

O Substitutivo aprovado na CDEIC estabelecia um limite de dez canais de distribuição obrigatória, extensivo a quinze. No entanto, somente nos canais administrados pelo Poder Público estavam previstos nove canais. Se a esse montante fossem somadas todas as geradoras de uma localidade, certamente o limite seria ultrapassado. Como os canais são administrados por diferentes níveis e esferas do Poder Público poderia haver impasse na definição de quais canais deveriam ser transportados. Assim, resolveu-se excluir essa limitação e determinar claramente quais canais devem ser veiculados.

Pela incorporação dos dois canais previstos na Lei que criou a EBC (lei nº 11.652 de 2008), os canais públicos elencados em nossa proposta perfazem o total de nove, sem apresentar aumento no número de canais obrigatórios para as atuais prestadoras do serviço de televisão a cabo. Quanto às demais geradoras de radiodifusão de cada localidade, a distribuição de seus sinais também deverá ser obrigatória e gratuita para os assinantes. Na esteira das emendas 1 e 14, como forma de possibilitar às geradoras auferir receitas adicionais mediante a oferta do sinal digital, foi permitida a comercialização de sua programação somente com as distribuidoras, eximindo o consumidor do ônus de arcar, total ou parcialmente, com esse custo.

A distribuição do serviço de televisão por assinatura caracteriza-se pela implementação de infra-estrutura em cada localidade e, historicamente, pelo carregamento das emissoras de cada município. Nesse contexto, constitui oportunidade ímpar incluir o Poder Executivo local dentro do

rol de entidades contempladas com espaço nesse importante veículo de comunicação, preservando-se, contudo, o número de nove canais obrigatórios por nós definidos. No desenho concebido em nossa proposta, o Poder Executivo Federal deverá regulamentar as condições de veiculação da programação local em seu próprio canal. Ressalte-se que, quando a transmissão passar para a tecnologia digital, o Poder Executivo poderá lançar mão da funcionalidade da multiprogramação e oferecer, assim, a programação oficial local paralelamente à nacional.

Direitos dos Assinantes (art. 25)

A evolução experimentada pela sociedade brasileira nas últimas décadas modificou demasiadamente o relacionamento entre fornecedores e clientes. O progressivo crescimento da renda da população e da eficiência das empresas, se por um lado favoreceu o alargamento do acesso ao mercado de consumo brasileiro, por outro proporcionou a consolidação do poder econômico das empresas, colocando o consumidor em virtual situação de vulnerabilidade.

Especificamente no setor de televisão por assinatura, a elevada concentração de mercado e a baixa competitividade entre os atores tem acentuado ainda mais essa desigualdade supostamente inerente à economia de massa.

A Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), lograram fornecer, em tese, as condições normativas para restabelecer o consumidor em situação de equilíbrio perante os fornecedores de produtos e serviços em geral.

No caso particular das telecomunicações – um serviço público cujo histórico de prestação é majoritariamente outorgado mediante concessão – a par dos preceitos insculpidos no CDC, subsistem normas emergentes da Lei de Concessões Públicas (Lei n.º 8.987, de 1995) e da Lei Geral de Telecomunicações (Lei n.º 9.471, de 1997). Em meio a outros requisitos, aludidas normas demandam das concessionárias: serviço adequado, assim considerado como aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Também aplicam-se ao mercado de televisão por assinatura o Decreto n.º 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC por telefone, no âmbito dos serviços regulados pelo Poder Público Federal, e a Portaria n.º 2.014, de 13 de outubro de 2008, conhecida como a “Portaria do *call-center*” que, complementando o Decreto n.º 6.523, de 2008, estabeleceu o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento dos serviços de atendimento.

Considerando a existência de diversas disciplinas legais e regulamentares que asseguram aos clientes direitos e garantias perante as empresas exploradoras do mercado de televisão por assinatura, optamos, na definição dos direitos dos assinantes do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, por preservar a aplicabilidade dessas normas especiais, afastando o risco da alegação de que poderiam ter sido revogadas por lei posterior. Dessa forma, restringimo-nos a discriminar um núcleo de prerrogativas que consideramos essencial e algumas que, aparentemente, não sobressaem da legislação em vigor, tais como a de receber cópia do contrato, a de contratar exclusivamente os canais de distribuição obrigatória e outra que permite adquirir canais de programação de forma avulsa.

Uma temática que merece destaque na discussão dos direitos dos assinantes é aquela referente ao ponto-extra. A Anatel procurou regulamentar a questão em 2007, no entanto, a normativa expedida suscitou dúvidas quanto à sua aplicabilidade. Como consequência da polêmica, foi editada Resolução em 2009 esclarecendo sob quais situações poderia haver cobrança de serviços concernentes ao ponto-extra. Considerando o acerto da medida promulgada pela agência, e tendo em vista a oportunidade aberta pelo diploma legal ora em proposição, incorporamos a nosso Substitutivo o espírito daquela norma de forma a conferir maior segurança jurídica a todos os atores deste segmento. Por isso, determinamos que não haverá cobrança por pontos-extras e pontos-de-extensão, salvo as despesas de instalação e reparo.

Sanções e Penalidades (art. 27)

A implementação de um comando normativo exige, em regra, a correspondente concepção de um instrumental punitivo que lhe confira eficácia. Nessa esteira, para outorgar concreção ao instituto de cotas de

conteúdo nacional previsto em nossa proposta, fez-se necessário aparelhar a Ancine com poder hábil de polícia e de aplicação de sanções nas atividades de programação e de empacotamento. Na definição das infrações, elegeu-se modelagem análoga à do setor de telecomunicações (LGT).

Disposições Finais e Transitórias (arts. 29 e 30)

Em seu art. 86, a LGT estabelece que “a concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão”. Esse dispositivo foi instituído porque as concessionárias de telefonia estão submetidas a condições especiais de prestação de serviço de continuidade e reversibilidade de bens, o que justificou a exigência da constituição de empresa exclusivamente destinada a explorar as atividades de telecomunicações.

Não obstante, o Substitutivo aprovado na CDEIC desconsiderava essa importante especificidade dos serviços prestados em regime de concessão, autorizando a outorga de concessão a qualquer empresa brasileira, independentemente do setor de atuação. Pela proposta aprovada na comissão anterior, uma empresa do setor de varejo, por exemplo, poderia atuar no mercado de telecomunicações ao mesmo tempo em que continuaria operando em outros setores. Isso acarretaria, em regra, a manutenção de contabilidades e patrimônios não individualizados com relação às atividades de produção. Dessa forma, haveria prejuízo à atividade de controle por parte da agência reguladora do setor de telecomunicações, em especial, no que tange à reversibilidade de bens nos casos previstos nos contratos.

Por outro lado, como constitui objetivo desta proposta – e de todas as proposições ora relatadas – facultar, dentro de condições estabelecidas, a exploração do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura por qualquer tipo de empresa de telecomunicações, inclusive as atuais concessionárias da telefonia fixa, impôs-se a necessidade de adaptação do aludido artigo da LGT, tal como cogitado na emenda 23.

Esses foram os principais pontos objeto de modificação em nosso substitutivo que, conforme anteriormente demonstrado, tomou com base a proposta aprovada na CDEIC, nutriu-se dos valiosos conceitos elaborados na

CCTCI e assentou-se sobre os pilares fundamentais de proteção do consumidor, evidenciados no curso da tramitação das propostas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 29, de 2007 e dos Projetos de Lei apensados de nº 70, de 2007; 332, de 2007, e 1.908, de 2007, e das Emendas n.º 1, 5, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27, apresentadas nesta Comissão aos projetos, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo e pela rejeição das Emendas de nº 2, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 12, 17 e 26.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 29, DE 2007
(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N.º 70, DE 2007,
N.º 332, DE 2007, E N.º 1.908, DE 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Assinante: contratante do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura;

II – Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em seqüência linear temporal com horários predeterminados;

III – Catálogo: conjunto de conteúdos ofertados de maneira avulsa ao assinante e não organizados em canal de programação;

IV – Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

V – Comunicação Audiovisual Eletrônica por Assinatura: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens estáticas ou em movimento, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VI – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VII – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido em conformidade com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1 de 6 de setembro de 2001, que, dentre outras providências, estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema e cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE;

VIII - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades

complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

IX - Empacotadora: última responsável pela organização de canais de programação ou de conteúdos em catálogo a serem distribuídos para o assinante, considerando-se empacotamento o resultado de sua atividade;

X – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação ou do catálogo de conteúdos audiovisuais excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito e conteúdos jornalísticos, excetuados destes últimos os programas de debates e comentários;

XI – Espaço Qualificado Restrito: espaço total do canal de programação ou do catálogo de conteúdos audiovisuais excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório;

XII – Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIII – Pacote: agrupamento de canais de programação ou de conteúdos ofertados em catálogo pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o capítulo VII desta Lei;

XIV – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XV – Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

- a) ser constituída sob as leis brasileiras;
- b) ter sede e administração no País,
- c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante deve ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XVI – Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras ou distribuidoras que programem, empacotem ou distribuam, respectivamente, a sua produção, bem como a concessionárias de radiodifusão de sons e imagens;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir conteúdo audiovisual para terceiros;

XVII – Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação;

XVIII – Serviço de Comunicação Audiovisual Eletrônica por Assinatura: serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais, de pacotes ou de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, inclusive protocolos de Internet.

Art. 3º. São atividades da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura:

- I – produção;
- II – programação;
- III – empacotamento; e
- IV – distribuição.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 4º. A comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, em todas as suas atividades, independentemente da forma, processo ou veículo, será guiada pelos princípios constitucionais, pela legislação e pela regulamentação emanada dos órgãos reguladores, classificando-se, no que se refere à atividade de distribuição, como serviço de interesse coletivo prestado em regime privado, de acordo com o Título III da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º. Na comunicação audiovisual eletrônica por assinatura serão observados:

- I – a promoção da diversidade de opiniões;
- II – o incentivo ao lazer, entretenimento e desenvolvimento social e econômico do País;
- III – a divulgação da cultura universal, nacional e regional;
- e
- IV – o estímulo à produção independente que objetive a divulgação da educação, das artes e da cultura nacional e regional.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos neste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 485, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 6º Podem prestar serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura quaisquer empresas, mediante autorização, sem caráter de exclusividade, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, observada a legislação aplicável do setor de telecomunicações.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo será onerosa, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como a autorização para uso de radiofrequência de que trata o art. 163 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º A prestação do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura estará sujeita ao atendimento dos requisitos técnicos e demais regulamentações expedidas pelo órgão regulador das telecomunicações.

Art. 7º Os programadores, empacotadores e distribuidores ofertarão seus produtos em condições não discriminatórias, competindo aos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em especial ao Conselho Administrativo de Direito Econômico – CADE, a análise dos efeitos concorrenciais decorrentes destas relações.

Art. 8º A atuação em uma das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o artigo 3º, incisos I a IV, não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta lei, em especial nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o artigo 3º, incisos I a IV, será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

§ 2º As empresas de produção e de programação de conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, bem como as empresas de radiodifusão, não poderão, direta ou indiretamente ou através de suas

controladas, controladoras ou coligadas, deter maioria simples do capital total e votante de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

§ 3º Qualquer empresa poderá, diretamente ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas, deter participação no capital social de empresas de radiodifusão, de produção ou de programação de conteúdo audiovisual brasileiro, desde que, em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e votante das referidas empresas pertença, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos que exercerão, obrigatoriamente, a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 4º É facultado às concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e a produtoras e programadoras brasileiras, diretamente ou por meio de empresa sobre a qual detenham controle direto, indireto ou sob controle comum, no âmbito de cada rede, prestar serviços de telecomunicações exclusivamente para concessionárias e permissionárias dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou transportar conteúdo audiovisual das produtoras ou programadoras brasileiras para entrega às distribuidoras.

§ 5º As prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão, direta ou indiretamente, ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas, deter participação superior a 30% (trinta por cento) do capital total e votante das empresas de radiodifusão, de produção ou de programação de conteúdo audiovisual brasileiro, nem sob qualquer forma exercer qualquer influência na administração, na gestão das atividades ou no conteúdo da programação dessas empresas.

§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, inclusive para sua veiculação nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I – adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II – contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, a não ser quando

a aquisição destes direitos destinarem-se exclusivamente à produção de peças publicitárias.

§ 7º As restrições contidas no § 6º deste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos ou contratação de talentos destinarem-se exclusivamente para a produção de peças publicitárias.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL ELETRÔNICA POR ASSINATURA

Art. 9º Nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura será negada, salvo por motivo relevante, que será tornado público, inclusive por meio de divulgação no sítio da Anatel na rede mundial de computadores (*internet*).

Parágrafo único. A Anatel especificará em regulamento próprio, após consulta pública, as situações que caracterizam motivo relevante, para efeito do disposto no *caput*.

Art. 10. As prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da modalidade de outorga e do regime de prestação, poderão prestar diretamente o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ou em parceria com outras empresas de telecomunicações ou de outros setores, incluindo os relativos à comunicação social.

Parágrafo único. A Anatel será notificada pelas partes sobre as parcerias de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 11. A manifestação do pensamento, a criação, a liberdade de expressão e o acesso à informação não sofrerão qualquer restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

Parágrafo único. É livre, em todo o território nacional, a produção de conteúdo audiovisual eletrônico, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 8º.

CAPÍTULO V

DA PROGRAMAÇÃO DE CONTEÚDO

Art. 12. É livre, em todo o território nacional, a programação de conteúdo audiovisual eletrônico, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 5º do artigo 8º.

Art. 13. Serão admitidos, excepcionalmente, os contratos de exclusividade, entre programadores, empacotadores e distribuidores, de um determinado canal de programação, quando essa modalidade de contrato for essencial para a viabilidade da produção, ressalvadas as competências legais dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica.

Parágrafo único. Mediante requisição de parte interessada na contratação, a demonstração da essencialidade para a viabilização mencionada no caput deverá ser disponibilizada para o empacotador e distribuidor ou programador interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação.

CAPÍTULO VI

DO EMPACOTAMENTO DO CONTEÚDO

Art. 14. A atividade de empacotamento de conteúdo é livre em todo o território nacional, ressalvado o disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei.

Art. 15. Será considerada empacotadora a empresa de distribuição de conteúdo audiovisual eletrônico a assinantes que contratar canais de programação diretamente de programadores de conteúdo.

Art. 16. Nos canais de programação e catálogos que veicularem conteúdos brasileiros que integrem espaço qualificado, no mínimo 30% (trinta por cento) desses conteúdos deverão ser produzidos por produtora brasileira independente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, no mínimo, a metade dos conteúdos deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei.

Art. 17. Os pacotes ofertados ao assinante deverão possuir pelo menos:

I – um canal que deverá veicular, no mínimo, 8 (oito) horas diárias de conteúdo brasileiro integrante de espaço qualificado restrito produzido por produtora brasileira independente.

II – um canal de programação adicional, gerado por programadora brasileira, que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, nos pacotes em que houver canal de programação com essa característica.

§ 1º Para o cômputo da exigência deste artigo não serão considerados:

I – os canais de programação de distribuição obrigatória de que tratam os arts. 21 e 22 desta Lei;

II – os canais de programação e os conteúdos ofertados em modalidades avulsas;

III – os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

IV – os canais de programação operados sob a responsabilidade do Poder Público; e

V – os canais de distribuição obrigatória ofertados por prestadoras de serviço de acesso condicionado em qualquer localidade.

§ 2º Os canais de que trata o inciso II não poderão deter relação de controle ou serem coligados.

Art. 18. Para efeito do cumprimento do disposto nos artigos 16 e 17, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos é equiparado ao produzido por produtora brasileira, e poderá ser equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, desde que seu produtor também atenda as condições previstas na alínea 'c' do inciso XVI do art. 2º desta Lei.

Art. 19. A publicidade comercial nos canais de programação de que trata esta Lei não poderá exceder a 12,5% (doze e meio por cento) do total diário e 20% (vinte por cento) de cada hora e não poderá ser inserida de modo a interromper a transmissão integral dos conteúdos que integrem espaço qualificado restrito.

§ 1º Regulamentação da Ancine poderá estabelecer limites específicos para canais de programação cujo público alvo constitua-se de crianças ou adolescentes.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos canais de que trata o capítulo VII desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO E DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 20. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e as empresas empacotadoras não poderão, direta ou indiretamente, inserir publicidade nos canais de programação de conteúdo audiovisual sem a prévia e expressa autorização da

empresa titular do conteúdo a ser veiculado, bem como não poderão associar qualquer tipo de publicidade ao conteúdo audiovisual eletrônico adquirido.

Parágrafo único. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais de programação mencionados neste capítulo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos respectivos programas.

Art. 21. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura tornará disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais diretos ou indiretos para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, os seguintes canais de programação que serão obtidos sem ônus para a distribuidora e, nos quais não poderá inserir ou excluir qualquer sinal ou informação:

I – um canal reservado à Câmara dos Deputados, para a divulgação de seus trabalhos, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

II – um canal reservado ao Senado Federal, para a divulgação de seus trabalhos, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

III – um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

IV – um canal reservado ao legislativo municipal, estadual ou distrital, para o uso compartilhado entre a Câmara de Vereadores do município sede da distribuidora e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente para a transmissão ao vivo das sessões;

V – um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo;

VI – um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII – um canal universitário reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

VIII – um canal educativo-cultural, reservado para uso compartilhado pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual, municipal ou distrital;

IX – um canal comunitário, aberto para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

§ 1º A utilização dos canais de programação previstos neste artigo dependerá de solicitação à distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura pelas entidades interessadas, que viabilizarão, às suas expensas, a entrega dos sinais em uma localidade específica indicada pela distribuidora.

§ 2º É assegurado ao Poder Executivo Municipal a veiculação de programação própria no canal de que trata o inciso VI nos termos da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 22. A distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura distribuirá, sem quaisquer ônus ou custos adicionais diretos ou indiretos para seus assinantes e sem inserção de qualquer informação, de forma integral e simultânea, os canais de programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, incluindo as retransmissoras de televisão com características de geradoras locais da Amazônia legal, mantendo a qualidade técnica dos sinais fornecidos pelas respectivas geradoras, tendo como referência a qualidade do sinal transmitido pelo ar.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, será não onerosa a obtenção dos canais da emissora geradora, salvo quando esta optar pelo estabelecimento de condições comerciais para distribuição dos sinais de seus canais, quando transmitidos em tecnologia digital, hipótese em que a distribuição mencionada no *caput* deixa de ser obrigatória.

§ 2º Caso a distribuidora não deseje obter os sinais da geradora local diretamente do espaço livre, as condições comerciais para sua obtenção serão objeto de negociação entre as partes.

§ 3º A inclusão dos canais de programação previstos neste artigo é obrigatória em todas as modalidades de comercialização ofertadas pela distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, ressalvados os canais objeto de condições comerciais de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A distribuição dos sinais das emissoras de que trata este artigo que decorra de autorização da própria emissora ou por força de lei, terá como limite a área de cobertura definida pela própria emissora de radiodifusão.

§ 5º No caso de serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que se utilizem de satélites para realizar a distribuição do serviço a seus assinantes, a inclusão dos canais de programação será decidido entre a geradora do sinal e a distribuidora, com base em critérios especificados pela Anatel que deverão considerar a isonomia na oferta dos canais pelas geradoras e a diversidade de sua oferta aos assinantes.

Art. 23. A distribuição dos canais de programação de que trata este capítulo observará as seguintes condições:

I - na hipótese de existir impossibilidade técnica para a distribuição da totalidade dos canais, comprovada por laudo técnico aceito pela Anatel, os distribuidores de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura ficarão desobrigados de distribuir parte ou a totalidade dos canais, em bases estabelecidas pela Anatel;

II - a distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, ao utilizar para distribuição do conteúdo audiovisual eletrônico as plataformas tecnológicas do serviço de distribuição de canais multiponto multicanal (MMDS), modalidade analógica e do serviço especial de televisão por assinatura (TVA), não estará obrigada a disponibilizar os canais de que trata este capítulo.

Art. 24. A Anatel regulamentará os critérios técnicos e as condições de distribuição dos canais de programação de que trata este capítulo.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS DOS ASSINANTES

Art. 25. São direitos do assinante do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, sem prejuízo dos direitos assegurados na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 e nas demais normas aplicáveis às relações de consumo e aos serviços de telecomunicações:

I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II – receber cópia impressa ou em meio eletrônico, dos contratos assim que formalizados;

III – receber da distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais;

IV – ter à sua disposição serviço de atendimento telefônico gratuito ou com tarifação local ofertado pelas distribuidoras, sendo que, durante o horário comercial, as empresas disponibilizarão aos consumidores atendimento pessoal por meio desse serviço, nas condições estabelecidas pela regulamentação;

V – relacionar-se apenas com a distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura da qual é assinante; e

VI – ter a opção de contratar exclusivamente os canais de distribuição obrigatória de que tratam os arts. 21 e 22 e a liberdade de adquirir os demais canais de programação de maneira isolada.

VII – não ser cobrado por quaisquer produtos ou serviços relacionados a pontos-extras e pontos-de-extensão, ressalvadas as despesas de instalação e reparo desses pontos, que não poderão exceder àquelas cobradas para o ponto-principal.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 26. O não cumprimento do disposto nesta Lei por distribuidora de serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal.

Art. 27. A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual eletrônica por assinatura que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei submete-se às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa, inclusive diária;
- III – suspensão temporária do registro;
- IV – cancelamento do registro.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais) e nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do registro, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do registro.

Art. 28. A interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de serviços audiovisuais por assinatura, bem como o não cumprimento das demais disposições contidas nesta Lei, implicarão, sem restrição às demais sanções previstas pela legislação e regulamentação em vigor, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 58 a 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Parágrafo único. A Anatel poderá firmar convênio com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal para fins da fiscalização quanto ao atendimento ao assinante e à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços por assinatura.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Revogam-se a Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e o art. 212 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações).

§ 1º Durante o período em que o Poder Executivo não regulamentar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata esta Lei, os serviços de televisão a cabo (TVC), serviço especial de televisão por assinatura (TVA), serviço de distribuição de canais multiponto multicanal (MMDS) e serviço de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH) continuarão a ser prestados sob as mesmas regulamentações vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 2º Em relação aos serviços de TVC, TVA, MMDS e DTH, os contratos celebrados com o Poder Público, assim como as autorizações de uso de radiofrequência outorgadas, continuam em vigência,

inalterados, até o término dos contratos, e serão regulamentados e fiscalizados pela Anatel.

§ 3º A empresa que, na data de publicação desta Lei, já prestar serviço TVC na forma da Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, poderá solicitar a rescisão do contrato de concessão para a exploração do serviço de TVC que celebrou com a União Federal, por intermédio da Anatel.

§ 4º A empresa que optar pela rescisão de que trata o § 3º deste artigo e que passar, na forma da autorização de que trata o art. 6º desta Lei, a prestar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura na área da concessão original, obterá da Anatel, em parcelas anuais ao longo do prazo residual da concessão original, a devolução *pro rata* dos pagamentos a ela efetuados pelo direito de exploração do serviço, de acordo com a relação entre o prazo residual e o prazo total da respectiva concessão.

§ 5º A prerrogativa de que trata o § 4º deste artigo apenas será aplicável em relação ao período em que a respectiva empresa apresentar, na área original de concessão, padrões similares ou melhores de qualidade e preço na oferta dos serviços de TVC em relação aos requeridos sob o regime de concessão.

§ 6º As atuais concessionárias do serviço de televisão a cabo que não manifestarem interesse pela rescisão dos respectivos contratos de concessão continuarão sujeitas, até o término desses contratos, à regulamentação do serviço expedida pela Anatel, respeitando as condições atuais dos contratos vigentes naquilo que não conflitar com esta Lei.

§ 7º Ficam expressamente revogadas as cláusulas dos contratos de concessão do serviço telefônico fixo comutado modalidade local que vedem a possibilidade de que a concessionária e as empresas coligadas, controladas ou controladora da concessionária prestem serviços de TVC, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que a respectiva concessionária manifeste tal interesse ao órgão regulador do serviço de telecomunicações.

§ 8º Observado o disposto nesta Lei, poderão migrar para a prestação do serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, mediante requerimento à Anatel, nos termos do regulamento deste serviço,

sem qualquer ônus, as atuais prestadoras dos serviços de TVC, TVA, MMDS e DTH.

§ 9º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 8º aos detentores de autorizações para a prestação de TVA.

Art. 30. Dê-se a seguinte redação aos arts. 22 e 86 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 22.

.....

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas:

I – as atividades de apoio;

II – a fiscalização quanto à interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de serviços de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura.” (NR)

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

.....” (NR)

Art. 31. Os arts. 2º e 4º da Lei n.º 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

VII - dez por cento (10%) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do caput do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 3º. *cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º desta Lei serão aplicados no financiamento:*

I – aos canais de programação obrigatórios, ressalvadas as TVs abertas comerciais;

II – às emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos;

III – às produtoras independentes.

§ 4º *No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata o § 3º deverão ser destinados a entidades brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste” (NR)*

Art. 32. O serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura subordina-se ao presente diploma legal, à Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e às demais normas em vigor.

Art. 33. Os programadores e empacotadores terão até dois anos após a data de publicação da regulamentação para implementar as cotas de conteúdo de que tratam os arts. 16 e 17.

Art. 34. A Anatel fiscalizará o cumprimento das disposições desta Lei no que se refere às atividades de distribuição de conteúdo e a Ancine fiscalizará seu cumprimento no que se refere à atividades de programação e empacotamento.

Parágrafo único. A Anatel, bem como a Ancine, poderão firmar convênios com outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal para fins da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo

Art. 35. A Anatel e a Ancine regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator

CL.NGPS.2009.05..14